

**Processo nº 0000673-92.2021.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** CRISTIANE PRISCILA MARTINS AMBRÓSIO e ANTÔNIO AUGUSTO AMBRÓSIO

Adv. Dr. Telmo Francisco Carvalho Cirne Júnior, OAB/SP 250.558

**CORRIGENDO:** JUIZ TITULAR FÁBIO NATALI COSTA – Vara do Trabalho de Dracena

***CORREIÇÃO PARCIAL. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determina a redesignação de audiência instrutória em razão de problemas de saúde da parte Reclamante retrata ato de natureza jurisdicional, compatível com os poderes diretivos outorgados ao magistrado na condução do processo, não revelando, assim, abuso ou tumulto capaz de atrair a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão pela via recursal, oportunamente, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cristiane Priscila Martins Ambrósio e Antônio Augusto Ambrósio em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Fábio Natali Costa na condução do processo nº 0010411-75.2021.5.15.0050, em curso perante a Vara do Trabalho de Dracena, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamados.

Relatam que no processo de origem foi realizada audiência de instrução em 25/8/2021, e que, na referida sessão, não compareceu a parte Reclamante, mas tão somente sua advogada, que comunicou que sua constituinte não poderia se fazer presente à solenidade por motivos saúde, ao que o Juízo Corrigendo, após exame de documento que comprovava a necessidade de consulta médica, redesignou a sessão para o dia 16/9/2021.

Sustentam que, ao assim proceder, o Corrigendo incorreu em erro e abuso, além de tumultuar o andamento do processo, haja vista que não poderia ter adiado a sessão antes de submeter a documentação apresentada ao devido contraditório. Ressalta que a referida redesignação não poderia ter sido deferida sem que, ao menos, fosse determinada a expedição de ofício à unidade de atendimento médico.

Referem que a decisão, que qualificam como “*errática e abusiva*”, pode advir de parcialidade do

Corrigendo, que também teria demonstrado ausência de isenção de ânimo ao afirmar, durante a sessão e após a apresentação da proposta conciliatória, que *“era impossível alguém (...) oferecer uma quantia se nada devia”*.

Afirmam que estes elementos indicam que o Corrigendo já pré-julgou a demanda, e comprovam sua parcialidade.

Requerem, assim, e em caráter liminar, a suspensão da deliberação impugnada e, ao final, a procedência do pedido para que sejam reputados nulos os atos praticados na audiência realizada em 25/8/2021, e para que o processo retorne a seu estado anterior, com abertura de prazo para manifestação acerca do documento anexado pela parte Reclamante, e só então seja analisado o pleito de redesignação da sessão.

Juntam procuração e documentos.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 747205).

Tempestiva a medida, eis que o ato impugnado ocorreu na audiência realizada em 25/8/2021 e a Correição Parcial foi apresentada em 30/8/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 17/8/2021, a seguir transcrita:

*“(...) A patrona da reclamante informa que sua cliente não pode comparecer por motivos de saúde (...) Diante da documentação juntada pela reclamante, onde ficou comprovado necessidade de consulta médica, defiro o adiamento da audiência. Protestos pela reclamada. Redesigno a presente audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2021, às 14h00, mantidas as cominações anteriores.”*

Conforme se constata, a deliberação impugnada, malgrado os argumentos dos Corrigentes em sentido contrário, revela o posicionamento do dirigente do processo diante das circunstâncias alusivas à ausência da parte Reclamante, logo constituindo ato praticado no regular exercício da atividade judicante.

Tratou-se, assim, de ato compatível com os poderes de direção do processo outorgados aos magistrados pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, e que não retrata conduta abusiva ou tumultuária a atrair a imediata interferência censória, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Há que se destacar, ainda, que os efeitos processuais da decisão impugnada poderão ser

eventualmente revistos pelo manejo oportuno do recurso próprio, quando também poderá ser arguida a alegada restrição ao contraditório, cabendo salientar, a propósito, que o Corrigendo consignou devidamente os protestos dos Corrigentes na ata respectiva. Note-se que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Ademais, a Correição Parcial não pode ser manejada com o propósito de afastar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Por fim e no que concerne à valoração das falas atribuídas ao Corrigendo, recorda-se que a ausência de isenção de ânimo de Magistrado deve ser arguida em incidente processual autônomo, cuja apreciação refoge à esfera de competência desta Corregedoria Regional.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2021.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Vice-Corregedora Regional